

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

**DESAFIOS E POTENCIAIS DA ADVOCACIA PÚBLICA NO
APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
**CHALLENGES AND POTENTIALS OF STATE ADVOCACY IN IMPROVING
PUBLIC POLICIES**

Sérgio Laguna Pereira ¹

Resumo

Este artigo explora o papel da Advocacia Pública no controle de políticas públicas, propondo que essa entidade não apenas analise a constitucionalidade e legalidade, mas também avalie a juridicidade e adequação das políticas ainda na fase de sua concepção e formulação. Na primeira seção, realiza-se o exame do conceito de políticas públicas, ressaltando a importância dessas para um direcionamento eficaz das ações governamentais em diversas áreas. A segunda seção critica as limitações do controle judicial, focando em problemas como a capacidade institucional, os desafios ao princípio democrático e a tendência de focar em visões individualizadas que podem prejudicar o bem-estar coletivo. A terceira seção defende que a Advocacia Pública está em posição única para realizar uma avaliação abrangente das políticas públicas, podendo sugerir práticas e estudos técnicos que reforcem a fundamentação e eficácia das políticas. Este enfoque propõe um aprimoramento na governança pública, buscando maior segurança jurídica e alinhamento com o interesse público.

Palavras-chave: Advocacia pública, Controle de políticas públicas, Juridicidade, Governança pública, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the role of Public Advocacy in controlling public policies, proposing that this entity not only analyzes constitutionality and legality, but also evaluates the legality and adequacy of policies even at the stage of their conception and formulation. In the first section, the concept of public policies is examined, highlighting their importance for effectively directing government actions in various areas. The second section criticizes the limitations of judicial control, focusing on problems such as institutional capacity, challenges to democratic principle and the tendency to focus on individualized views that can harm collective well-being. The third section argues that Public Advocacy is in a unique position to carry out a comprehensive assessment of public policies, being able to suggest practices and technical studies that reinforce the rationale and effectiveness of policies. This approach proposes an improvement in public governance, seeking greater legal certainty and alignment with the public interest.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI, em dupla titulação com a Universidade de Alicante (Espanha). Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, em dupla titulação com a Universidade de Alicante (Espanha)

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State advocacy, Control of public policies, Legality, Public governance, Legal security

INTRODUÇÃO

Este artigo dedica-se ao estudo do papel desempenhado pela Advocacia Pública no controle de políticas públicas, com especial atenção à sua capacidade institucional de avaliar a juridicidade e adequação dessas políticas, para além da tradicional análise de legalidade e constitucionalidade. A hipótese central que guia a investigação é a de que a Advocacia Pública, através de sua atribuição de assessoramento jurídico da Administração Pública, detém condições institucionais únicas que lhe permitem exercer um controle prévio efetivo e construtivo sobre as políticas públicas, contribuindo assim para uma governança pública com maior segurança jurídica, mais eficaz e mais alinhada ao interesse público.

Na primeira seção, será examinado o conceito de políticas públicas em sua acepção mais ampla, reconhecendo a diversidade e complexidade das ações estatais que se enquadram sob este termo. Esta seção se propõe a estabelecer uma compreensão abrangente das políticas públicas, não apenas como um conjunto de ações governamentais, mas como um processo complexo de formulação, implementação e avaliação que reflete as prioridades e os valores da sociedade.

A segunda seção do artigo, a seu turno, analisará os fundamentos e as críticas ao controle judicial das políticas públicas. Este segmento se propõe a discutir as limitações enfrentadas pelo Poder Judiciário ao intervir nas políticas públicas, incluindo questões relativas à sua capacidade institucional, ao desafio do princípio democrático e à tendência de focar perspectivas individualizadas em detrimento do bem-estar coletivo.

Finalmente, na terceira seção, propõe-se uma reflexão sobre como a Advocacia Pública pode ir além da mera verificação da legalidade e constitucionalidade, recomendando práticas procedimentais e a realização de estudos técnicos que reforcem a fundamentação e a eficácia das políticas públicas. Discute-se de que modo a Advocacia Pública pode contribuir para a qualidade das políticas públicas, promovendo uma governança mais transparente, responsiva e alinhada com os princípios de interesse público. Busca-se não apenas validar a hipótese de que a Advocacia Pública possui um papel crucial no aprimoramento das políticas públicas, mas também oferecer uma contribuição substancial ao debate sobre a governança pública e o controle das ações governamentais.

Recorrendo à pesquisa bibliográfica, o presente trabalho terá base lógico-investigativa apoiada no método indutivo (PASOLD, 2018, p. 91), tendo sido utilizadas, ainda, as técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional (PASOLD, 2018, p. 31, 62 e 43).

1. Breves considerações sobre políticas públicas

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas correspondem a “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2002, p. 241). Trata-se de um conceito amplo, que vai muito além daquelas atividades desempenhadas tipicamente pelo Estado, pois “envolve múltiplas ações do Estado, normatizando, executando tarefas, regulando e fomentando” (NOBRE JÚNIOR, 2016, p. 1145-1146). Consoante se observa, tal conceito compreende “atividades realizadas por particulares em cooperação com o Poder Público, além de ações promovidas diretamente por este” (NOBRE JÚNIOR, 2016, p. 1145-1146).

No contexto multifacetado da Administração pública, a concepção, implementação e monitoramento de políticas públicas emergem como funções primordiais do Estado, orientadas para o atendimento de demandas sociais, econômicas e ambientais. Tais políticas públicas, longe de se limitarem a intervenções pontuais, englobam um espectro vasto de atividades, incluindo, mas não se restringindo a, serviços essenciais, regulação econômica e social, fomento a setores estratégicos e ações diretas de combate a desigualdades e promoção do bem-estar coletivo. O Estado, que antigamente se dedicava basicamente à disciplina de normas gerais, além de um rol restrito de serviços, passa a ser um Estado essencialmente administrativo, que

presta serviços, executa obras públicas, fiscaliza operações bancárias, emite e resgata títulos da dívida pública, cria instituições de fomento, realiza investimentos e financiamentos, explora e monopoliza atividades econômicas, contrata serviços, nacionaliza indústrias, cria empresas, regula o exercício de profissões, reprime o abuso do poder econômico, combate endemias, executa ações de vigilância sanitária. (SILVA FILHO, 2015, p. 24)

Assim, “há novos e inúmeros setores da vida coletiva a serem regulados, tais como os assuntos inerentes ao meio ambiente, à saúde, à biotecnologia, às novas exigências de ordenamento das cidades, entre outros” (AGUIAR, 2015, p. 42). E nessa seara “o conhecimento técnico é quase sempre mais determinante do que o jurídico, que se limita a formalizar o resultado das apreciações dos especialistas” (AGUIAR, 2015, p. 42)

A formulação de políticas públicas, nesse passo, é reconhecida como uma atividade intrinsecamente complexa, engajando diversos atores em um processo contínuo de análise, debate e definição de estratégias para enfrentamento dos desafios identificados. É por essa razão que se deve afirmar que é, nessa fase, em que “os aspectos sociais, econômicos, políticos e

jurídicos são discutidos, a fim de se encontrar diretrizes e coordenadas adequadas, necessárias e seguras, para se resolver a questão ora abordada” (KIRSCH, 2006, p. 80-81).

É importante pontuar que, no que se refere ao Estado Democrático de Direito, “a administração pública está subordinada não apenas às leis, mas também aos princípios jurídicos, naquilo que se convencionou denominar de princípio da juridicidade” (OLIVEIRA, 2020, p. 70-71). Se antes, em uma noção mais antiga de legalidade, entendia-se que os agentes públicos podiam atuar livremente dentro dos limites da lei, em uma lógica de vinculação negativa, evoluiu-se para a doutrina da vinculação positiva, através da qual “o Direito condiciona e determina, de maneira positiva, a ação administrativa, a qual não é válida se não responde a uma previsão normativa” (GARCÍA DE ENTERRÍA; FERNÁNDEZ, 1990, p. 376). Como consequência, pode-se afirmar que, na atualidade, “o fundamento do direito administrativo é a efetivação dos direitos fundamentais, o que demonstra a impossibilidade de atuações administrativas completamente livres, caprichosas e autoritárias” (OLIVEIRA, 2020, p. 70-71).

O gestor público, assim, “não pode ignorar as mutações sociais, políticas e jurídicas, devendo adaptar-se às novas exigências do mundo globalizado e complexo” (OLIVEIRA, 2020, p. 70-71). Deve-se reforçar a legitimidade e eficiência das ações estatais, de modo que, em um contexto fortemente marcado pela complexidade e pelo “antagonismo dos interesses que devem ser perseguidos pelo Estado, a ação administrativa deve intensificar a sua preocupação com o planejamento, com transparência, a abertura à participação da sociedade” (OLIVEIRA, 2020, p. 69).

Consoante destaca Rafael Martins Costa Moreira,

No âmbito das relações administrativas no Brasil, frequentemente o desejável planejamento e promoção dos direitos fundamentais são suplantados pela busca de vantagens políticas de curto prazo, com conseqüente abandono ou menoscabo dos princípios basilares da Administração Pública. São corriqueiras as situações em que os agentes públicos, consumidos por uma “ansiedade política” em atingir resultados imediatos, embriagados pelo poder, empenhados em favorecer particulares em prejuízo da coletividade, ou, ainda, vitimados por desvios cognitivos, tomam decisões que, embora aparentemente benéficas no curto prazo, revelam-se insustentáveis e altamente lesivas aos interesses da sociedade e das gerações presentes e futuras. (MOREIRA, 2017, p. 66-67)

O combate a esse problema passa pelo adequado planejamento das ações estatais, notadamente em se tratando de políticas públicas. É “na esfera da motivação fática e jurídica que a Administração Pública e os controladores terão a oportunidade de avaliar as conseqüências, as alternativas que foram desprezadas e as prioridades que foram consideradas nas escolhas públicas” (MOREIRA, 2017, p. 66-67).

Neste processo, a Administração Pública não atua isoladamente; é imprescindível a incorporação de contribuições de diversos setores da sociedade, garantindo, assim, a relevância,

eficácia e sustentabilidade das políticas implementadas. Este paradigma reflete um movimento em direção a uma gestão participativa e responsiva, que valoriza a pluralidade de perspectivas e a colaboração como elementos centrais na busca por soluções inovadoras e efetivas (PEREIRA, 2020, p. 106-107).

A Administração Pública, e o processo de formulação de políticas públicas, nesse contexto, são pautados por novas tendências, que incluem “o incremento de soluções consensuais e dialógicas em lugar de padrões monológicos, unilaterais” (FREITAS; MOREIRA, 2015, p. 20); ocorre uma “redução do espaço de captura da discricionariedade, mercê do reconhecimento da vinculação da decisão administrativa aos direitos fundamentais” (FREITAS; MOREIRA, 2015, p. 20); opera-se uma “imposição de economicidade, eficiência, sustentabilidade e eficácia” (FREITAS; MOREIRA, 2015, p. 20), com o propósito de “permitir, para além da legalidade de outrora, o exame de consequências (inclusive efeitos colaterais), bem como o escrutínio ‘ex ante’ de custos e benefícios, diretos e indiretos, relacionados às escolhas públicas” (FREITAS; MOREIRA, 2015, p. 20); e, além disso, ocorre um “aumento de participação da sociedade na definição do conteúdo das decisões administrativas, em reforço à democracia substancial, não apenas formal” (FREITAS; MOREIRA, 2015, p. 20). A participação dos cidadãos nos processos decisórios da Administração Pública é o mecanismo “capaz de diminuir a disfunção organizatória e burocrática, além de criar um novo consenso, uma nova legitimidade que permita superar a crise atual do poder” (SOUZA, 2017, p. 72-73).

É preciso destacar que o processo de formulação das políticas públicas é substancialmente complexo e multifacetado, exigindo não apenas um profundo entendimento das questões em jogo, mas também uma capacidade de antecipar consequências, mobilizar recursos e coordenar ações entre diferentes setores e níveis de governo.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 2024), por exemplo, impõe a importância da motivação pragmática e informada na tomada de decisões estatais, enfatizando a necessidade de considerar o contexto, os obstáculos práticos e as consequências de cada política. Este enfoque reflete uma compreensão ampliada do papel do gestor público, que deve agir não apenas como executor de diretrizes predefinidas, mas como um agente capaz de interpretar a realidade, ponderar diferentes alternativas e optar pelas soluções que melhor atendam ao interesse público no longo prazo (OLIVEIRA, 2020, p. 70).

A participação cidadã emerge, neste cenário, como um pilar fundamental do processo de formulação e implementação de políticas públicas. Através de consultas públicas, audiências e outros mecanismos de engajamento, busca-se assegurar que as decisões tomadas reflitam não apenas as prioridades do governo, mas também as necessidades, expectativas e aspirações da

sociedade. Esta abordagem, ao promover uma maior inclusão e transparência, reforça a legitimidade das políticas públicas e contribui para a construção de uma relação mais equilibrada e cooperativa entre Estado e sociedade (NOHARA, 2016, p. 112).

Por essas razões, as políticas públicas constituem um instrumento vital para a realização dos objetivos sociais e econômicos do Estado, demandando um processo de formulação e implementação que seja ao mesmo tempo rigoroso, inclusivo e adaptável. Através de uma abordagem holística e participativa, é possível não apenas atender às necessidades imediatas da população, mas também antecipar e moldar o futuro de maneira responsável e sustentável.

2. O controle judicial das políticas públicas: fundamentos e críticas

A intervenção judicial nas políticas públicas representa uma das facetas mais complexas e debatidas no contexto do Direito Público. A capacidade dos tribunais de supervisionar e, por vezes, redirecionar as ações do Poder Executivo é frequentemente justificada pela necessidade de salvaguardar direitos constitucionais e garantir que as decisões governamentais sejam alinhadas aos princípios de legalidade e constitucionalidade. No entanto, ao aprofundar-se na análise, emergem críticas significativas que questionam tanto a eficácia quanto a legitimidade desse controle.

Inicialmente, os fundamentos para o exercício do controle judicial sobre as políticas públicas ancoram-se na proteção dos direitos fundamentais. É inegável que o Judiciário desempenha um papel crucial em evitar abusos de poder que possam resultar em violações de direitos. Daí porque “a atuação do Judiciário deve se dar somente quando a política majoritária falha” (AGUIAR, 2015, p. 43); é que “Permitir que o Judiciário trace as condutas dos outros dois Poderes quando estes estão a atuar de maneira satisfatória geraria, aí sim, ofensa aos princípios democrático e da separação de poderes (...)” (AGUIAR, 2015, p. 43).

Contudo, essa mesma intervenção levanta preocupações substanciais sobre a capacidade técnica e a adequação institucional do Judiciário para adentrar em áreas tipicamente reservadas ao Executivo, que demandam não apenas conhecimento jurídico, mas também uma compreensão profunda de questões políticas, sociais e econômicas complexas.

Conforme destaca Guilherme Salgueiro Pacheco de Aguiar, o problema maior dessa atuação mais ativista do Poder Judiciário envolve, justamente, a difícil percepção das efetivas falhas dos outros Poderes” (AGUIAR, 2015, p. 43).

O principal ponto de fricção, contudo, reside no déficit democrático que essa prática implica. A crítica mais penetrante é que o controle judicial, ao modificar ou invalidar decisões do Executivo, impõe a vontade de um poder não eleito sobre outro que detém a legitimidade conferida pelo sufrágio popular. Essa dinâmica contrapõe-se ao princípio democrático, segundo o qual políticas públicas devem ser formuladas e implementadas por representantes escolhidos pela população, dentro de um mandato que expressa um programa de governo aprovado pelos eleitores. O problema que se coloca é

por que o Poder Judiciário, contando com membros não eleitos pelo povo, e, assim, não tarimbados democraticamente, deve ter o poder de modificar, ou até anular, escolhas tomadas por agentes públicos pertencentes às instâncias majoritárias, decisões estas políticas, que envolvem a aplicação de recursos públicos? Ou, em outras palavras, se as decisões quanto à realização de gastos públicos – quanto gastar, em que áreas gastar e como gastar – são essencialmente políticas e devem ser tomadas por aqueles credenciados pelo voto popular a tomá-las, não geraria ofensa ao princípio democrático a cassação de tais decisões por juízes, que não gozam de qualquer credencial democrática? (AGUIAR, 2015, p. 43)

A intervenção judicial, nesse sentido, pode ser vista como uma usurpação da vontade popular, subvertendo o processo democrático em favor de uma visão possivelmente elitista e descolada das realidades políticas e sociais.

Além disso, a tendência de individualização das decisões judiciais apresenta outra camada de crítica. Ao focar em casos específicos, o Judiciário muitas vezes promove soluções pontuais que não consideram o contexto mais amplo ou as necessidades coletivas. Essa abordagem pode resultar em políticas públicas fragmentadas, onde as decisões judiciais criam precedentes que são desafiadores para serem geridos de forma coesa pelo Executivo. Nesse contexto,

o Poder Judiciário não seria o local ideal para uma correta análise dos parâmetros e metas que devem ser estipulados quando da confecção de políticas públicas. Assim, por não gozar de adequada e completa assessoria técnica e nem conseguir prever adequadamente seus efeitos, o Poder Judiciário não conseguiria elaborar políticas públicas mais eficientes do que as instâncias de Poder mais acostumadas a fazê-las. (AGUIAR, 2015, p. 46)

O que se observa, ainda segundo Guilherme Salgueiro Pacheco de Aguiar, é que “os juízes tendem a acreditar que as demandas postas ao seu crivo devem ter a melhor solução possível”; mas o fazem esquecendo que “tratando-se de políticas públicas, a promoção dos direitos por elas assegurados gera custos e, na imensa maioria das vezes, não há recursos suficientes para atendimento de todas as demandas”. E é justamente a consciência dessas limitações que obriga o gestor público “a atende-las de acordo com a ‘reserva do possível’ (viés financeiro)”. Essa diferença de perspectiva é marcante: “pela própria estrutura individualista do processo jurisdicional, o Judiciário não consegue ter a visão de toda a realidade social (macrojustiça)” (AGUIAR, 2015, p. 46).

Uma outra crítica incisiva ao controle judicial de políticas públicas diz respeito à quebra de isonomia entre os cidadãos, fenômeno que se manifesta quando a atuação do Poder Judiciário favorece inadvertidamente grupos sociais mais abastados, em detrimento dos mais necessitados (AGUIAR, 2015, p. 47). Tal fenômeno ocorre porque, apesar dos avanços no acesso à justiça, ainda existem disparidades significativas no reconhecimento e na reivindicação de direitos. Cidadãos de classes mais altas, frequentemente munidos de melhores recursos e melhor assessoramento jurídico, tendem a conseguir uma intervenção judicial mais eficaz e oportuna em suas demandas. Por outro lado, os grupos mais vulneráveis, que mais necessitariam dessas políticas para garantir um mínimo existencial, encontram barreiras múltiplas para acessar a justiça de maneira eficiente. Esse desequilíbrio não apenas subverte a lógica de prestar auxílio prioritário aos mais necessitados, mas também perpetua uma distribuição desigual de recursos públicos. Assim, o que se observa é uma distorção no objetivo das políticas públicas de promover equidade e justiça social, já que a intervenção judicial, ao invés de corrigir as desigualdades, acaba por reforçá-las ao privilegiar aqueles que já possuem vantagens substanciais na sociedade.

Além disso, a capacidade técnica do Poder Judiciário para arbitrar sobre políticas públicas é frequentemente questionada devido às limitações inerentes à formação e prática jurídica dos magistrados. Embora o juiz possa ser auxiliado por perícias, sua formação primordialmente jurídica e a rotina focada na aplicação do Direito aos casos concretos muitas vezes o confinam a um raciocínio que se alinha mais estritamente aos princípios legais do que às nuances técnicas de políticas públicas (NOBRE JÚNIOR, 2016, p. 1146). Esta realidade é especialmente crítica em situações que demandam um profundo entendimento de áreas técnicas específicas, como saúde pública, urbanismo ou gestão de recursos naturais, onde os detalhes técnicos são essenciais para a formulação e execução eficaz das políticas. O juiz, embora diligente, pode encontrar-se em desvantagem ao tentar desvendar a complexidade técnica sem a expertise correspondente. A compreensão dessas informações técnicas é vital para a tomada de decisões judiciais mais informadas e justas, permitindo uma abordagem mais holística e efetiva na definição de prioridades.

Dentro deste espectro crítico, as implicações de tais críticas são profundas para a efetividade e a legitimidade das políticas públicas. A interferência excessiva do Judiciário pode levar a um ciclo vicioso de revisões e contestações legais que minam a capacidade do Executivo de agir de forma decisiva e coerente. Isso pode resultar em uma paralisia administrativa, onde importantes iniciativas ficam estagnadas em litígios prolongados. Ademais, a incerteza jurídica

gerada por constantes intervenções judiciais pode desincentivar o investimento em projetos de longo prazo, essenciais para o desenvolvimento sustentável e o progresso social.

Não obstante, é importante reconhecer que existem circunstâncias em que a intervenção judicial se faz estritamente necessária para corrigir injustiças claras e proteger grupos vulneráveis contra ações ou omissões danosas do Estado. Assim, a questão não reside na eliminação do controle judicial, mas em encontrar um equilíbrio prudente que respeite tanto a autonomia do Executivo quanto a proteção dos direitos fundamentais.

A necessidade desse equilíbrio sugere que o controle judicial deve ser exercido com uma consciência aguda de suas limitações e impactos potenciais. Isso envolve uma abordagem judicial que seja restritiva e criteriosamente aplicada, evitando a substituição arbitrária da discricionariedade executiva por interpretações judiciais que podem não estar adequadamente informadas pelas realidades sociais e administrativas.

Em resumo, enquanto o controle judicial das políticas públicas é fundamentado na proteção de direitos e na supervisão da legalidade, as críticas que surgem destacam falhas significativas nesse modelo. Estas falhas não apenas questionam a eficácia do controle, mas também sua legitimidade, sobretudo no que tange à relação entre poderes e o respeito ao mandato democrático. Assim, um reexame crítico e cuidadoso dessa prática se faz essencial, visando a uma harmonização entre as funções judiciais e a governança democrática.

3. As contribuições da Advocacia Pública no controle de políticas públicas

Em vista dessas limitações ao modelo de controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, afigura-se importante refletir sobre de que forma poderia a Advocacia Pública contribuir, ainda na fase de concepção e formulação interna do Poder Executivo, para aumentar a robustez e adequação jurídica e social dessas políticas, assegurando segurança jurídica e aumentando a sua legitimidade.

A função da Advocacia Pública transcende a mera representação judicial do Estado, projetando-se como um pilar fundamental no assessoramento jurídico ao Poder Executivo. Não é à toa que está reconhecido na Constituição Federal “a necessidade de haver uma instituição voltada a garantir que as ações empreendidas pelo Estado permaneçam confinadas aos quadrantes estabelecidos pela ordem jurídica” (SILVA FILHO, 2015, p. 22).

Ao considerar as implicações desta atuação, adquire relevo não apenas a importância da avaliação da juridicidade das políticas públicas, mas também a capacidade da Advocacia

Pública de influenciar substancialmente a elaboração destas, assegurando que sejam embasadas legal e constitucionalmente, ao mesmo tempo que alinhadas com o interesse público.

O diálogo entre o Chefe do Poder Executivo, Ministros, Secretários e demais agentes políticos com competência decisória, de um lado, e os Advogados Públicos, com competência técnica, de outro, possui a inegável virtude de conduzir a uma clarificação e maior correção e ajustamento jurídico das decisões de governo, especialmente em sede de políticas públicas.

Ao zelar pela juridicidade dos atos do Estado, a Advocacia Pública tende a mitigar a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade e outros questionamentos que tanto sobrecarregam o Poder Judiciário e que muitas vezes redundam em vultosas condenações para o erário. (SILVA FILHO, 2015, p. 22)

A Advocacia Pública detém uma posição estratégica na análise das políticas públicas, pois é responsável por garantir que estas não somente atendam aos requisitos legais e constitucionais, mas também que sejam eficazes e eficientes do ponto de vista técnico e procedimental (SILVA, 2017, p. 12). A partir deste cenário, é fundamental destacar que o envolvimento da Advocacia Pública na fase interna de concepção das políticas assegura que haja uma fundação sólida, capaz de suportar tanto as necessidades imediatas da sociedade quanto as futuras demandas judiciais. Este aspecto de antecipação e prevenção é essencial para conferir maior segurança jurídica às ações do governo.

Se, por meio de políticas públicas, são concebidas predisposições que, no decurso de sua progressiva realização, poderão vir a prejudicar as pessoas, essas predisposições podem tornar-se tanto mais irreversíveis quanto mais progride a sua execução, de modo que é fundamental assegurar que, desde a sua concepção, elas se amoldem à ordem jurídica e não apenas às diretrizes governamentais e sua presumida “bondade” (SILVA FILHO, 2015, p. 26)

É importante pontuar, todavia, que a Advocacia Pública “não detém nem exercita juízos de conveniência e oportunidade, que são, por mandato constitucional expresso, da alçada exclusiva dos governantes” (SILVA FILHO, 2015, p. 26). Portanto, ao advogado público, no exercício da consultoria ou assessoramento jurídico, cabe “tão somente viabilizar, na medida do juridicamente possível, as políticas públicas, apontando alternativas cabíveis” (SILVA FILHO, 2015, p. 26). Para bem desempenhar essa função, “é de extrema importância a estreita interlocução dos órgãos de Advocacia Pública com as autoridades, os técnicos e os formuladores de políticas públicas em áreas juridicamente sensíveis (...)” (SILVA FILHO, 2015, p. 26).

É de se notar que a robustez de uma política pública não se constrói apenas no campo normativo, mas também na incorporação de uma diversidade de vozes e expertises no processo de sua formulação. A Advocacia Pública, por meio de sua visão estratégica, pode facilitar a criação de canais de participação para que segmentos variados da população e especialistas de diferentes áreas contribuam efetivamente no delineamento das políticas. Esta abordagem colaborativa não somente democratiza o processo de elaboração, mas também enriquece a

qualidade técnica e prática da política, tornando-a mais representativa e menos suscetível a questionamentos futuros.

A aproximação entre legislador e cidadão pode propiciar processos de produção do Direito em que haja mais persuasão e menos coerção e, nos processos participativos, a negociação do conteúdo pode gerar uma co-responsabilidade pela sua efetivação, porque os participantes colaboraram com suas representações de mundo, o que é otimizado por uma gama de informações evidenciadas na reconstrução da situação-fática-problema, resultante do processo de avaliação legislativa. (SOARES, 2007, p. 17)

As vantagens das soluções consensuais são evidentes. De acordo com Luciane Moessa de Souza,

A primeira vantagem da solução consensual é que ela, por ser produzida a partir do diálogo em que se identificam, se confrontam e se compatibilizam todos os interessados relevantes, será criativa em uma medida que jamais poderia resultar de qualquer decisão unilateral, já que soluções não pensadas inicialmente surgem da exposição clara de necessidades e preocupações e do debate franco de possibilidades de solução. Esta criatividade é absolutamente necessária para que ela seja eficiente, já que interesses díspares são assim harmonizados.

A segunda vantagem é que ela será legítima (democrática), já que foi capaz de encontrar a adesão/aceitação de todos os atores sociais/políticos/econômicos necessários para que ela seja efetivada.

Justamente por ser legítima e resultante de um processo democrático, de um lado, e potencialmente eficiente, de outro, será também sustentável, já que estes atores não irão questioná-la, e sim contribuirão para sua efetivação, dialogando novamente em caso de qualquer impasse que não tenha sido antevisto. (SOUZA, 2016, p. 296)

Ao analisarmos exemplos práticos da atuação da Advocacia Pública neste contexto, observa-se a sua intervenção na fase preliminar de estudos para a implantação de grandes projetos de infraestrutura, onde avaliações de impacto ambiental, estudos de viabilidade econômica e análises de conformidade legal são indispensáveis.

Além disso, a atuação preventiva da Advocacia Pública contribui significativamente para a redução de litígios futuros, pois políticas públicas bem fundamentadas tendem a ser menos questionadas judicialmente (MOREIRA NETO, 2009, p. 44). Políticas bem estruturadas e legalmente sólidas são menos propensas a serem desafiadas em tribunais, o que não apenas agiliza sua implementação como reduz os custos associados a disputas legais prolongadas.

É preciso reconhecer que as críticas dirigidas ao controle judicial de políticas públicas, particularmente quanto ao déficit democrático e à falta de capacitação técnica específica, podem, por analogia, ser em alguma medida estendidas à atuação da Advocacia Pública. Assim como os juízes, os membros da Advocacia Pública possuem formação primordialmente jurídica, o que potencialmente limita sua compreensão acerca das complexidades técnicas envolvidas na elaboração e implementação de políticas públicas. Ademais, poderia ser argumentado que, ao impor restrições ou recomendações legais que afetam a condução de políticas pelo Executivo, a Advocacia Pública também influencia o processo político e

decisório, introduzindo uma camada de controle que não é diretamente legitimada pelo voto popular, similarmente ao que ocorre com o Judiciário.

No entanto, essas preocupações são significativamente mitigadas pela natureza integrada e colaborativa da função que a Advocacia Pública exerce dentro do Poder Executivo. A proximidade com as autoridades e órgãos técnicos facilita um diálogo constante e construtivo, permitindo que os advogados públicos não apenas recebam informações técnicas detalhadas, mas também compreendam o contexto e os objetivos das políticas públicas de maneira mais direta e eficaz do que geralmente é possível ao Judiciário. Essa interação contínua garante que as recomendações e as cautelas apontadas pela Advocacia Pública sejam informadas e ajustadas às realidades técnicas e políticas do governo.

Além disso, a atuação da Advocacia Pública contribui para a segurança jurídica, consolidando o respaldo legal das ações do Executivo e assegurando que estas se mantenham dentro dos parâmetros constitucionais e legais. Embora possa haver preocupações sobre a demora na implementação de políticas devido ao assessoramento jurídico, o benefício da maior segurança jurídica e a redução de riscos de litígios ou contestações futuras compensam essas eventuais delongas (AGUIAR, 2015, p. 58-59). Dessa maneira, a função desempenhada pela Advocacia Pública emerge não apenas como um contrapeso necessário, mas como um facilitador essencial para a implementação eficiente e legalmente robusta de políticas públicas.

É pertinente destacar que a atuação da Advocacia Pública no assessoramento jurídico durante a formulação de políticas públicas contribui significativamente para a robustez da fundamentação dessas iniciativas (COUTINHO, 2016, p. 91). Esta metódica preparação do terreno legal e factual não só aumenta a resistência da política contra críticas e contestações futuras, mas também fornece ao Judiciário um conjunto detalhado de informações para um escrutínio mais preciso e fundamentado caso a política seja questionada em esferas judiciais, elevando o ônus argumentativo necessário para desafiá-la (AGUIAR, 2015, p. 59).

Em síntese, a atuação da Advocacia Pública é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas robustas e bem fundamentadas, que não apenas cumpram com os requisitos legais e constitucionais, mas que também sejam eficazes e respondam adequadamente às necessidades da população. Através de uma atuação proativa e estratégica, a Advocacia Pública pode significativamente mitigar os riscos de contestação judicial, enquanto contribui para a efetiva implementação e sustentabilidade de políticas públicas. Assim, seu papel é indispensável no equilíbrio entre a necessidade de ação governamental eficaz e a supervisão judicial apropriada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se debruçou sobre a relevância da Advocacia Pública no controle prévio das políticas públicas, explorando a juridicidade e adequação dessas políticas, superando a tradicional análise de legalidade e constitucionalidade. Após a análise conceitual e crítica sobre as políticas públicas e o controle judicial, assim como a investigação sobre o papel substancial da Advocacia Pública, emergem considerações significativas.

Primeiramente, é imperativo reconhecer a complexidade inerente à formulação e implementação das políticas públicas. Este estudo evidenciou que as políticas públicas, por sua natureza diversificada e abrangente, demandam um escrutínio jurídico rigoroso que vai além dos tradicionais parâmetros de legalidade e constitucionalidade.

A primeira seção do artigo destacou a importância das políticas públicas na condução de ações estatais para atender demandas sociais, econômicas e ambientais. Ela enfatizou a necessidade de uma análise holística que aborde as complexas interações entre variáveis sociais e políticas. Esta análise deve ir além da avaliação de impactos imediatos, considerando as causas subjacentes dos problemas sociais para promover soluções sustentáveis e eficazes. Além disso, sublinhou-se a importância de processos participativos na formulação de políticas, que reforçam a democracia e aumentam a eficácia das políticas ao integrar diversas perspectivas e fortalecer o consenso social.

No tocante ao controle judicial, discutido na segunda seção, observou-se uma série de limitações práticas e teóricas que colocam em questão tanto a eficácia quanto a legitimidade dessa modalidade de controle. As críticas apontadas destacam o desafio de capacitação técnica e a adequação institucional do Judiciário para intervir em matérias que exigem não apenas compreensão jurídica, mas também uma apreciação detalhada das nuances políticas e sociais, sem mencionar a complexidade técnica dos assuntos tratados. A atuação judicial, embora necessária em certos contextos para a salvaguarda dos direitos fundamentais, pode levar a uma fragmentação das políticas e a decisões que não consideram o bem-estar coletivo.

Por fim, a terceira seção trouxe à tona a função proeminente da Advocacia Pública, capaz de influenciar significativamente a concepção das políticas públicas. A advocacia não apenas avalia a conformidade jurídica das políticas, mas também contribui para sua formatação de modo que estejam alinhadas com o interesse público e sejam tecnicamente sustentáveis. Este papel preventivo e consultivo é decisivo para garantir que as políticas públicas sejam

implementadas com maior segurança jurídica, evitando litígios prolongados e promovendo uma governança mais eficaz e responsiva.

Assim, ressalta-se que a Advocacia Pública desempenha um papel indispensável no fortalecimento das bases legais e técnicas das políticas públicas. Este trabalho expôs a necessidade de uma abordagem mais integrada e menos adversarial na gestão das políticas públicas, onde a Advocacia Pública não apenas assessora o Poder Executivo, mas também facilita a participação cidadã e o diálogo multissetorial, promovendo políticas mais robustas e menos suscetíveis a impasses judiciais. Em suma, a pesquisa demonstrou que a Advocacia Pública, ao atuar tanto na fase de planejamento quanto durante a execução das políticas públicas, contribui decisivamente para a conformação de um formato que respeita os princípios de juridicidade e reafirma o compromisso com o interesse público, garantindo assim uma governança pública mais estável, transparente e efetiva.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Guilherme Salgueiro Pacheco de. Controle de políticas públicas pelo advogado público (?!): considerações embrionárias. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 15, n. 168, p. 34-61, fev. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 11.04.2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTINHO, Carlos Marden. Advocacia Pública de Estado e a autonomia das funções essenciais à justiça. In: CASTRO Aldemário Araújo; MACEDO, Rommel (Org.). **Advocacia Pública Federal: afirmação como função essencial à justiça**. OAB, 2016, p. 91. Disponível em: <http://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=essencial>>. Acesso em: 03.04.2024.

FREITAS, Juarez; MOREIRA, Rafael Martins Costa. Decisões administrativas: conceito e controle judicial da motivação suficiente. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 17, n. 91, p. 15-26, maio/jun. 2015.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. Trad. Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 376

KIRSCH, César do Vale. Advocacia-geral da União e Poder Executivo Federal: parceria indispensável para o sucesso das políticas públicas. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, v. XVI, p. 80 e 81, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Advocacia de Estado: questões institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Direito Administrativo e Sustentabilidade: O novo controle judicial da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Advocacia Pública e políticas públicas. **BDA - Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, NDJ, ano 32, n. 12, dez. 2016, p. 1141-1150.

NOHARA, Irene Patrícia. Controle Social da Administração Pública: Mecanismos Jurídicos de Estímulo à Dimensão Sociopolítica da Governança Pública. In: MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da Administração e Judicialização de Políticas Públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O papel da advocacia pública do dever de coerência na administração pública. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 20, n. 228, p. 68-79, fev 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14ed.rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

PEREIRA, Sérgio Laguna. **Limites Jurídicos às Restrições Urbanísticas Municipais à Localização de Novas Unidades Prisionais: Um estudo à luz do federalismo de cooperação e do direito à cidade sustentável**. 1ª ed., Florianópolis: Habitus, 2020.

SILVA, Diógenes Ivo Fernandes de Souza. A advocacia pública e o controle de juridicidade. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 17, n. 194, p. 9-29, abr. 2017.

SILVA FILHO, Derly Barreto. A Advocacia Pública e o aperfeiçoamento normativo do Estado Democrático de Direito. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 14, n. 164, p. 22-36.

SOARES, Fernanda de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 9, n. 14, p. 17, jan/dez 2007.

SOUZA, Alisson de Bom. **Processo de Demarcação de Terras Indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. Controle Consensual na Elaboração e Implementação de Políticas Públicas: Caminho Democrático e Eficiente. In: MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da Administração e Judicialização de Políticas Públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. pp. 293-306.